



PROCESSO TC N.º 22348/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Maritize Soraya dos Santos

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00013/2024

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, consubstanciada no item “2” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01369/2023*, de 01 de junho de 2023, fls. 154/159, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, fls. 160/161.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar os autos de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, decidiu, através do aludido aresto e em razão da inércia da Diretora Presidente do IPSE em atender determinação deste Areópago de Contas, além de outras deliberações, aplicar penalidade a Sra. Maritize Soraya dos Santos no valor equivalente a 31,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da coima.

Após a devida e regular instrução do feito, a administradora da entidade previdenciária de Remígio/PB, Sra. Maritize Soraya dos Santos, protocolizou neste Tribunal, em 19 de março de 2024, fls. 252/253, petição de fracionamento da penalidade em 04 (dez) parcelas mensais.

Seguidamente, diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira da devedora, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação do Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, patrono da Sr. Maritize Soraya dos Santos, fls. 256/257, que, todavia, deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 259.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

No caso em tela, evidencia-se a legitimidade da requerente, todavia, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, fica evidente que o pedido formulado em 19 de março de 2024 pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 22348/19

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01369/2023*, fls. 154/159, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07 de junho de 2023, fls. 160/161, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 12 de junho do mesmo ano, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 05 de setembro de 2023, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 19 de março de 2024, fls. 252/253.

Neste sentido, é importante frisar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Outrossim, no que diz respeito à demonstração da capacidade econômico-financeira da Sra. Maritize Soraya dos Santos, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento da penalidade aplicada de uma só vez (31,25 UFRs/PB), verifica-se que a requerente, mesmo devidamente intimada, não apresentou documentação capaz de atestar tal situação. Por conseguinte, fica manifesto, também, o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (destaque ausente do texto original)

Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:



PROCESSO TC N.º 22348/19

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto:

1) Não tomo conhecimento do pedido de parcelamento de multa formulado pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, diante de sua intempestividade e da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01369/2023*, fls. 154/159.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Abril de 2024 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR